



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.534 - SP (2013/0107681-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : APARECIDO DONIZETE FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APARECIDO DONIZETE FERREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÕES POR LATROCÍNIO, ESTELIONATOS, RECEPÇÃO, MOEDA FALSA, ROUBOS MAJORADOS, FURTOS QUALIFICADOS E HOMICÍDIO. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. FALTA GRAVE COMETIDA HÁ VÁRIOS ANOS. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. Para aferição do requisito subjetivo, não mais se exige, de plano, a realização de exame criminológico. Contudo, a perícia pode perfeitamente ser solicitada, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, devendo ser considerada para fins de concessão ou negativa do benefício.

3. "*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.*" (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte)

4. A prática de falta disciplinar ocorrida há mais de 11 (onze) anos, sem qualquer notícia de outra infração no histórico prisional do Paciente, não tem o condão de obstar indefinidamente a sua evolução carcerária. Precedentes.

5. A mera referência à gravidade abstrata dos delitos e à longa pena a cumprir, a teor da orientação desta Corte, também não constituem motivação idônea para justificar a negativa da progressão prisional. Precedente.

6. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida para, cassando o acórdão impugnado e a decisão de primeiro grau, determinar ao Juízo das Execuções que reavalie o pedido de progressão de regime formulado pelo Paciente, à luz do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.534 - SP (2013/0107681-0)

IMPETRANTE : APARECIDO DONIZETE FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APARECIDO DONIZETE FERREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor próprio por APARECIDO DONIZETE FERREIRA, apontando como Autoridade Impetrada o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que, na Execução Criminal n.º 289.537, o Juízo da 1.ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP, em 21/11/2012, indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado pelo Impetrante/Paciente, por ausência de requisito subjetivo.

Inconformada, a Defesa interpôs o Agravo em Execução Penal n.º 0018128-20.2013.8.26.0000, ao qual o Tribunal de origem negou provimento.

Nas razões do *writ*, alega o Impetrante/Paciente, em síntese, que preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a obtenção do benefício da progressão de regime.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 25/26, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 112/117, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.534 - SP (2013/0107681-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÕES POR LATROCÍNIO, ESTELIONATOS, RECEPÇÃO, MOEDA FALSA, ROUBOS MAJORADOS, FURTOS QUALIFICADOS E HOMICÍDIO. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. FALTA GRAVE COMETIDA HÁ VÁRIOS ANOS. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. Para aferição do requisito subjetivo, não mais se exige, de plano, a realização de exame criminológico. Contudo, a perícia pode perfeitamente ser solicitada, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, devendo ser considerada para fins de concessão ou negativa do benefício.

3. *"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."* (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte)

4. A prática de falta disciplinar ocorrida há mais de 11 (onze) anos, sem qualquer notícia de outra infração no histórico prisional do Paciente, não tem o condão de obstar indefinidamente a sua evolução carcerária. Precedentes.

5. A mera referência à gravidade abstrata dos delitos e à longa pena a cumprir, a teor da orientação desta Corte, também não constituem motivação idônea para justificar a negativa da progressão prisional. Precedente.

6. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida para, cassando o acórdão impugnado e a decisão de primeiro grau, determinar ao Juízo das Execuções que reavalie o pedido de progressão de regime formulado pelo Paciente, à luz do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Conforme relatado, nos autos da Execução Criminal n.º 289.537, o Juízo da 1.^a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP, em 21/11/2012, indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado pelo Impetrante/Paciente, por ausência de requisito subjetivo. Veja-se o teor do mencionado *decisum*, *in verbis*:

"A pretensão é improcedente.

Observo que o requerente não preenche o requisito de ordem subjetiva, registrando falta grave em 20.12.2001, autor de crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravíssimos, cometidos mediante grave ameaça contra a pessoa, possuindo longa pena por cumprir (2043), demonstrando a necessidade de permanecer maior período no cárcere, visando a absorver a terapia penal e revelar seu merecimento à progressão para regime mais brando.

Diante do exposto, INDEFIRO por ora, a promoção do sentenciado ao regime SEMIABERTO, com fundamento no art. 112 da Lei de Execuções Penais." (Fl. 41)

Inconformada, a Defesa interpôs o Agravo em Execução Penal n.º 0018128-20.2013.8.26.0000, ao qual o Tribunal de origem negou provimento, adotando as seguintes razões, *in litteris*:

"APARECIDO DONIZETE FERREIRA cumpre penas privativas de liberdade pela prática de latrocínio, estelionatos, receptação, moeda falsa, roubos majorados, furtos qualificados e homicídio. O término da reprimenda está previsto para o dia 31/01/2041.

Observe que o agravante praticou uma falta disciplinar de natureza grave em 20/12/2001.

Pois bem.

Por primeiro, não merece prosperar a alegação de que a decisão apresentou fundamentação inidônea. O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente motivou e expôs as razões para o indeferimento da benesse.

Anoto, por oportuno, que a exigência de motivação não significa uma decisão extensa.

Ao que consta, bem decidiu e fundamentou o Magistrado, porquanto qualquer benefício neste momento seria prematuro.

Com efeito, para a progressão ao semiaberto, regime em que a vigilância é menor, não basta preencher o requisito objetivo, é também necessário que o mérito pessoal seja favorável.

O reeducando praticou crimes gravíssimos, com longa pena a cumprir, com término somente em 31/01/2041, bem como cometeu falta disciplinar de natureza grave, perpetrada em 20/12/2001. Tais condutas revelam periculosidade e desprezo pelo semelhante, o que demonstra a não assimilação da terapêutica prisional.

No caso em testilha, todavia, o bom comportamento carcerário, por si só, não é elemento seguro para análise da aptidão do sentenciado em retomar ao convívio em sociedade.

Por oportuno, ressalto o entendimento desta Colenda Câmara:

[...]

A reintegração à comunidade deve ser cuidadosa, sobretudo quando se trata de condenado por delitos graves, mesmo porque, em matéria de execução penal deve prevalecer o princípio in dubio pro societate.

Somente quando comprovar, com acentuada clarividência, que preencheu o requisito subjetivo, é que poderá ser agraciado.

Nesta esteira, é a jurisprudência:

[...]

No mesmo sentido, assinalou o eminente Des. JARBAS MAZZONI: o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio social não pode e nem deve servir de 'laboratório', onde se vá testar a aparente 'recuperação' de perigosos delinquentes.

Deverá, portanto, o sentenciado demonstrar, sem deixar dúvida, que está em condições de retomar ao convívio social, de modo a não gerar perigo aos indivíduos de bem.

Posto isso, nego provimento ao agravo." (Fls. 61/64)

Como é cediço, o benefício da progressão de regime somente será concedido ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, consoante o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

Consoante a jurisprudência deste Tribunal, embora a nova redação do artigo 112 da Lei n.º 7.210/84 não mais exija, de plano, a realização de exame criminológico, cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização da perícia, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, em observância ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição da República.

A propósito, a referida orientação restou consolidada no enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte, que possui o seguinte teor:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

Na hipótese, o Juízo das Execuções, em decisão confirmada pelo Tribunal *a quo*, considerou ausente o requisito subjetivo para a concessão da progressão de regime, porque o Paciente teria praticado falta disciplinar de natureza grave em **20/12/2001**.

Ocorre, todavia, que, a despeito da gravidade dos delitos praticados pelo Sentenciado, entendo que o aludido fundamento não é hábil a justificar o indeferimento da progressão almejada, por não se mostrar razoável que uma falta disciplinar cometida há mais de 11 (onze) anos, sem qualquer notícia da prática de outra infração no histórico prisional do Paciente, tenha o condão de obstar indefinidamente a sua evolução carcerária.

Com efeito, já consignou este Superior Tribunal de Justiça que *"O mérito do apenado não deve ser aferido tão-somente com base em elementos pretéritos, mas, também, pela consideração de fatores contemporâneos constantes do processo de execução, sob pena de se transformar em requisito de ordem objetiva aquele que seria subjetivo, em total dissonância ao propósito principal do sistema, que é a ressocialização do condenado."* (HC 41.606/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 01/08/2005.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/84, com a redação dada pela Lei nº 10.792/03, não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o Magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte Estadual, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu pelo não preenchimento do requisito subjetivo e pela imprescindibilidade da realização do exame criminológico com base, somente, em falta grave praticada há mais de 7 (sete) anos, em considerações abstratas acerca do demérito do paciente e na gravidade abstrata dos crimes por ele praticados, o que constitui motivação inidônea a ocasionar o constrangimento ilegal afirmado pelo impetrante.

3. Ordem concedida a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, mediante a qual se concedeu ao paciente a progressão para o regime semiaberto." (HC 230.391/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 28/03/2012.)

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 439/STJ. FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. GRAVIDADE GENÉRICA DOS DELITOS PRATICADOS. LONGA PENA A CUMPRIR. FALTA GRAVE ISOLADA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MAGISTRADO SINGULAR QUE JULGOU DESNECESSÁRIA A PERÍCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei n.º 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional e livramento condicional, sem retirar do magistrado a faculdade de requerer a sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento. Incidência da Súmula n.º 439/STJ.

II. A gravidade dos delitos praticados, bem como a longa pena a cumprir, tomados abstratamente e por si sós, sem qualquer respaldo em fatos ocorridos durante a execução penal que denotem a necessidade de submissão do apenado ao exame criminológico, não são fundamentos idôneos para determinação de que seja realizado o exame pericial, tampouco sendo suficiente para denotar a periculosidade do paciente ou sua inaptidão para a obtenção de benefícios.

III. Hipótese em que, a despeito da existência de falta grave, consistente em tentativa de fuga cometida em 2006, inexistente qualquer outra mácula no histórico do paciente, de modo que tal elemento não é suficiente para condicionar a progressão à realização de exame criminológico.

IV. Evidenciado que o Magistrado singular não considerou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária a submissão do réu a exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, não pode o Tribunal a quo sujeitar a concessão do benefício justamente à realização do referido exame, sem a devida motivação da sua necessidade.

V. Deve ser cassado o acórdão recorrido, restabelecendo-se a decisão do Juízo da Execução, que concedeu ao paciente a progressão de regime prisional, sem a necessidade de sua submissão a exame criminológico.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 220.701/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 20/06/2012.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA EXIGIR A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ORDEM CONCEDIDA.

1. A nova redação do art. 112 da LEP, dada pela Lei 10.792/03, estabelece que, para a progressão de regime de cumprimento de pena, basta que se satisfaçam dois pressupostos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 da pena; o segundo, de caráter subjetivo, relativo ao seu bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. Para a comprovação do requisito subjetivo, pode o juiz ou o tribunal determinar a realização de exame criminológico, desde que o faça por meio de decisão fundamentada nas peculiaridades do caso concreto.

3. Falta grave cometida há mais de 10 anos não pode macular a vida carcerária do paciente indefinidamente, sendo certo que, na hipótese, as sanções já foram cumpridas e a contagem dos prazos foi refeita, encontrando-se o requisito objetivo cumprido.

4. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, que deferiu ao paciente o benefício da progressão de regime." (HC 149.299/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 26/04/2010.)

Ressalte-se, ademais, que a mera referência à gravidade abstrata dos delitos e à longa pena a cumprir, a teor da orientação desta Corte, também não constituem motivação idônea para justificar a negativa da progressão prisional.

A propósito:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. GRAVIDADE ABSTRATA DOS CRIMES E LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial, no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. No caso, valeu-se o Tribunal a quo de fundamentação inidônea para cassar a progressão de regime concedida pelo Juízo das Execuções Penais, pois utilizou-se apenas da gravidade abstrata dos crimes praticados, da longa pena a cumprir e de alegações genéricas acerca do demérito do sentenciado, de forma que fica evidenciado o constrangimento ilegal ocasionado ao paciente.

3. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício para, cassado o acórdão proferido no julgamento do Agravo em Execução nº 0057831-84.2012.8.19.0000, restabelecer a decisão do Juízo das Execuções que concedeu ao paciente a progressão para o regime semiaberto." (HC 264.403/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 25/04/2013.)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem de *habeas corpus* para, cassando o acórdão impugnado e a decisão de primeiro grau, determinar ao Juízo das Execuções que reavalie o pedido de progressão de regime formulado pelo Paciente, à luz do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0107681-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 268.534 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 289537

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : APARECIDO DONIZETE FERREIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : APARECIDO DONIZETE FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.